



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à portaria n.º 11:821, que dá nova redacção ao artigo 10.º da tarifa de despesas acessórias sobre estacionamento de vagões.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 36:287 — Determina que na dissolução da Câmara Municipal de Águeda, a que se refere o decreto n.º 36:131, sejam abrangidos o presidente e o vice-presidente.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 36:288 — Introduce alterações no decreto-lei n.º 35:042, que organiza os serviços da polícia judiciária.

Portaria n.º 11:846 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Moimenta da Beira com mais um escrivão de 2.ª classe.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:847 — Manda abrir um crédito na colónia de Moçambique destinado ao pagamento dos vencimentos a um amanuense da Conservatória do Registo Predial e Comercial da comarca de Moçambique.

Portaria n.º 11:848 — Reforça a verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 193.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da colónia de S. Tomé e Príncipe.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 30 de Abril último, pelo Ministério das Comunicações, Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a portaria n.º 11:821, determino que se façam as seguintes rectificações:

No final do corpo do artigo 10.º, onde se lê:

«3.º período:
Por cada vagão 160\$00»,

deve ler-se:

«3.º período e seguintes:
Por cada período e cada vagão 160\$00».

No § 4.º, onde se lê:

«... não puderam ser postos ...»,

deve ler-se:

«... não puderem ser postos ...».

Em 15 de Maio de 1947. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:287

Foi feita, por um magistrado judicial, a revisão do processo de inquérito que deu origem à dissolução da Câmara Municipal de Águeda, com excepção do presidente e do vice-presidente, e ao estabelecimento do regime de tutela para a respectiva autarquia. Essa revisão não confirma os factos em que principalmente se fundamentou a dissolução e que foram atribuídos à exclusiva responsabilidade da vereação dissolvida. Mas verifica-se que, realmente, não existiam condições para a colaboração indispensável entre a vereação e o presidente da Câmara, falta prejudicial aos interesses do conselho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A dissolução da Câmara Municipal de Águeda, a que se refere o decreto n.º 36:131, de 4 de Fevereiro de 1947, abrange o presidente e o vice-presidente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:288

Mais de um ano decorrido sobre a reforma da polícia judiciária pode ajuizar-se com relativa segurança do volume de trabalho que lhe cabe, por virtude da sua competência legal. Do rendimento dos serviços da polícia judiciária depende, em grande parte, não só o êxito na luta contra a criminalidade habitual, mas ainda o bom funcionamento da jurisdição criminal, sobretudo em Lisboa e Porto.

Reconhece-se, por isso, a conveniência de aumentar o quadro do pessoal, para conseguir aquela prontidão e segurança de actuação, que condicionam a eficácia da justiça.

As alterações introduzidas no decreto-lei n.º 35:042 pelo presente diploma não contêm com os princípios que dominam a reforma; são mero reflexo do alarga-